

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONJUGAL

THE RESTORATIVE JUSTICE IN CRIMES OF MARITAL VIOLENCE

Priscila Ramos de Moraes Rego*

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a violência contra mulher sob a luz da justiça restaurativa, para isso, observaremos quais os instrumentos jurídicos têm sido utilizados pelo nosso sistema penal para a punição dos agressores, de acordo com o que prevê a legislação pátria, seguindo os ditames de uma política criminal retributiva. Demonstraremos a necessidade de que seja realizada uma reflexão sobre a atual política de prevenção à violência doméstica, principalmente no que diz respeito ao eixo de enfrentamento à violência, visando a implementação de metodologias provenientes de uma justiça restaurativa, para que seja aplicada uma política penal interdisciplinar e que se adéqüe às características da violência contra o gênero feminino.

Palavras-chave: Violência. Maria da Penha. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

This study aims to examine violence against women in the light of restorative justice, for this, we will observe the legal instruments which have been used by our criminal justice system to punish the perpetrators, according to the legislation providing for the country, following the dictates a retributive criminal policy. Demonstrate the need for a reflection on the current policy for domestic violence prevention, particularly with respect to the axis of combating violence is carried out, aimed at the implementation of methodologies from a restorative justice an interdisciplinary criminal policy is applied and that fits the characteristics of violence against females.

Keywords: Violence. Maria da Penha. Restorative .

1 INTRODUÇÃO

A suspensão condicional do processo surgiu no nosso ordenamento jurídico como uma medida despenalizante aplicada aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano ¹. O objetivo dessa medida é proporcionar a solução do conflito por

* Professora de Direito do Instituto Federal de Brasília. Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB- Centro Universitário de Brasília; priscila.rego@ifb.edu.br

¹ A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995, e pode ser aplicada nos seguintes termos: “ Art. 89. Nos crimes em que a *pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei*, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - *comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades*. § 2º O Juiz *poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra

meio do diálogo e da possibilidade de aplicação de penalidades mais efetivas que a privação de liberdade.

Após dezenove anos ² de criação deste instituto, surgiu em 2011, uma decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Assim, vários tribunais começaram a entender que, diante da vedação à aplicação dos instrumentos previstos na Lei 9.099/1995 às infrações cometidas contra a mulher, a suspensão condicional do processo também estaria proibida neste tipo de delito.

Assim, são vários os debates em torno da interpretação dada pelos tribunais, pois existe uma corrente³ que entende que a suspensão condicional do processo não se restringe apenas aos delitos regulamentados pelos juizados especiais cíveis, mas pode ser aplicada a outros tipos penais desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

O problema do presente trabalho consiste no questionamento a respeito da decisão do STF, se ela incidiu num retrocesso, diante da impossibilidade de se utilizar o tempo da suspensão, que varia de dois a quatro anos, para a inserção de metodologias restaurativas como uma fase processual, ou se realmente se tornou efetiva para a coibição da violência conjugal.

É objetivo geral da pesquisa a análise dos efeitos da decisão proferida pelo STF em 2011, nos autos do Habeas Corpus nº 106212/MS que questionou a constitucionalidade da lei 11.340/06. E são objetivos específicos: uma revisão bibliográfica sobre as peculiaridades dos crimes de violência conjugal, fazendo uma análise criminológica e vitimológica; e a demonstração de uma experiência que se demonstrou satisfatória no Juizado de Violência Doméstica e Domiciliar do Núcleo Bandeirante (Distrito Federal), para verificar alguns resultados da aplicação da justiça restaurativa.

O que se propõe, neste artigo, é a demonstração da possibilidade de outra argumentação, além do discurso utilizado pelos defensores do sistema penal retributivo.⁴ Trata-se de uma reflexão sobre a práxis e a respeito da criminologia retributiva, que de certa forma foi utilizada durante a decisão do STF.⁵

condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. [grifo nosso]"

² A contar da publicação da Lei 9.099/1995

³ Esta corrente é liderada por juristas como Ada Pellegrini Grinover, Cezar Bitencourt e Luiz Flávio Gomes.

⁴ Como demonstrado por Descartes (2013, p.31), a respeito da dialética: "Enquanto a apodictica se refere a um monólogo (ensino/direcionamento) a dialética pressupõe um debate dialógico. O instrumento que se utiliza é o silogismo, argumentação, dedução, interferência das premissas nas conclusões. A discussão se inicia a partir da formulação de um problema, que possui pelo menos duas respostas contraditórias. A dialética será útil nas seguintes situações: 1- em relação ao exercício, preparo da própria praxis dialética (pros gymnasian); 2- em relação aos encontros, discussões com os outros (pros tas enteuxeis); 3- em relação às ciências propriamente ditas (distinção do verdadeiro e do falso)."

⁵ Como Kelsen (1998, p. 262-263) já havia afirmado não existir uma única interpretação tida como correta e aplicável a todos os casos: "A interpretação jurídico-científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação "correta". Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente. [...] Não se pretende negar que esta ficção da univocidade das normas jurídicas, vista de uma certa posição política, pode ter grandes vantagens. Mas nenhuma vantagem política pode justificar que se faça uso desta ficção numa exposição científica do

Tem-se que a melhor interpretação é aquela que seja mais adequada ao caso concreto, que convirja ao contexto histórico-social e possa trazer uma solução àqueles que estão envolvidos na lide.

Justifica-se o enfoque da pesquisa aos casos de violência conjugal, pois 41% (quarenta e um por cento) dos feminicídios ocorrem em ambientes residenciais e com objetos cortantes ou contundentes, o que indica indícios de violências passionais, conforme demonstrou o CEBELA (Centro Brasileiro de Estados Latino-Americanos, 2012), pelos dados obtidos no mapeamento da violência realizado entre os anos de 2002 e 2011.⁶

O atual Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (2013-2015) prevê algumas ações voltadas para o fortalecimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e também ações educativas voltadas ao agressor. Estas metas são justificadas no eixo de “enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres” da seguinte forma:

Em relação aos números e estatísticas da aplicação da Lei Maria da Penha nos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça referentes ao período de 22/09/2006 a 31/12/2011 revelam que foram distribuídos **685.905 procedimentos, realizadas 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrantes, 4.146 prisões preventivas e 278.364 medidas protetivas de urgência**. Pensando-se em casos onde ainda é vista impunidade e, principalmente, em maiores articulações junto à Justiça e aos operadores da lei, foi lançada a campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – a Lei é mais forte”, com o objetivo de dar celeridade aos julgamentos dos casos e mobilizar a sociedade brasileira para o enfrentamento da violência contra as mulheres. (BRASIL, 2013, p. 42, grifo nosso)

Pode-se depreender que a impunidade ainda é um assunto que gera debate nesse contexto, assim como a violência presente no vínculo conjugal, conforme é citado no mesmo plano nacional:

Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em geral, **o homicídio contra as mulheres é cometido por homens, em sua maioria com quem a vítima possui uma relação afetiva**, utilizando arma de fogo ou objeto cortante/penetrante e realizado nas próprias residências. (BRASIL, 2013, p. 41, grifo nosso).

E os instrumentos processuais não têm sido adequados para as características inerentes a este tipo de violência.

Direito positivo, proclamando como única correta, de um ponto de vista científico objetivo, uma interpretação que, de um ponto de vista político subjetivo, é mais desejável do que uma outra, igualmente possível do ponto de vista lógico. Neste caso, com efeito, apresenta-se falsamente como uma verdade científica aquilo que é tão-somente um juízo de valor político. [...] E que uma tal interpretação científica pode mostrar à autoridade legisladora quão longe está a sua obra de satisfazer à exigência técnico-jurídica de uma formulação de normas jurídicas o mais possível inequívocas ou, pelo menos, de uma formulação feita por maneira tal que a inevitável pluralidade de significações seja reduzida a um mínimo e, assim, se obtenha o maior grau possível de segurança jurídica.”

⁶ Essa foi a conclusão obtida pelos pesquisadores durante o mapeamento. (WAISELFISZ, 2013, p.74)

2 A CRIMINOLOGIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para um estudo sobre os aspectos processuais que estão ligados à prestação jurisdicional penal, faz-se necessário compreender os aspectos criminológicos que permeiam as políticas adotadas pelo legislativo e pelo judiciário na adoção de determinados procedimentos.

É notório que o teor da Lei Maria da Penha assume contornos extremamente retributivos. Discursos como o de que o agressor deve ir para a “cadeia” são culturalmente aceitos porque transmitem uma falsa noção de segurança e de prestação efetiva pelo Estado. O que se tem o conhecimento que não acontece na prática, vez que, a edição de uma lei especial sem uma reforma específica no procedimento penal e nas políticas de segurança pública, não garantem ao jurisdicionado a segurança almejada. Assim, utiliza-se um discurso de repreensão quando na realidade o sistema não suporta tal responsabilidade.

Essas considerações podem ser observadas nos estudos realizados por Baratta (1997, p. 101), para ele, a ciência jurídica seria utilizada como um instrumento de controle, por meio da tipificação das condutas e punição dos infratores, cujos critérios adotados exprimem relações sociais e políticas. A adoção desses critérios por instituições e autoridades públicas, poderia vir a operacionalizar o denominado controle social sugerido por Baratta. É preciso ressaltar que esse controle social é realizado não tão somente pelo Estado, mas também por outras instituições como a família e a escola, que de certa forma «compram» a ideia de um etiquetamento e da existência de penas cada vez mais severas para a punição dos infratores, pensamento que não funciona para prevenir, nem tampouco para repreender o infrator, resultados estes que seriam os esperados quando da instituição do sistema penal.

No que diz respeito aos crimes cometidos contra as mulheres, essa análise sociológica precisa ser feita no momento em que são elaboradas as leis punitivas e também quando da aplicação e execução da pena. Seguindo estas perspectivas, ultimamente têm sido utilizados vários conceitos advindos da vitimologia para a busca de soluções nestes tipos de crimes. Os aspectos relacionados à vítima, a promoção do diálogo entre os envolvidos e a necessidade da utilização de uma justiça restaurativa começam a ganhar espaço entre os novos instrumentos penais.

Neste tipo de violência é preciso observar quais as características do agressor e da vítima, e utilizar conceitos advindos das relações interdisciplinares, como os existentes na sociologia jurídica, psicologia, assistência social, entre outras. Quando compreendermos que não é incumbência apenas do poder judiciário apresentar soluções para este problema, poderemos encontrar alternativas que promoverão um encaminhamento para soluções de maior eficácia.

3 IMPERFEIÇÕES PROCESSUAIS

Por meio de uma pesquisa exploratória, é possível encontrar alguns autores que tratam dessa problemática em seus textos, como veremos a seguir.

Umbreit (1998, p. 56) explica que, no atual sistema judiciário não há uma comunicação entre o poder judiciário, vítima e agressor. Na maioria dos casos, as vítimas não têm informações claras sobre o funcionamento do processo penal e a respeito dos resultados que podem ser obtidos. Os interesses da vítima são deixados de lado, para se utilizar uma metodologia instrumental que apenas trata dos “interesses jurídicos” para a punição do agressor.

A perspectiva nesses crimes, principalmente quando envolve violência conjugal, não pode ser apenas punitiva, não se pode apenas questionar o porquê daquela mulher continuar a se relacionar com um homem violento (perpassando a ideia de agressor e vítima), mas sim em como o casal pode se relacionar sem violência. A questão é o empoderamento das pessoas para a solução de seus problemas e não apenas imputá-las pela decorrência de seus conflitos.

Em outros países a justiça restaurativa tem obtido resultados positivos, a exemplo dos Estados Unidos e da Inglaterra, isso se deve ao fato dela ser utilizada como uma fase no processo penal, existindo concomitantemente uma punição do ofendido. Devido ao fato de, além da possibilidade do diálogo entre vítima e autor do crime, alguns programas da secretaria de segurança pública acompanharem o desenvolvimento do preso após o cumprimento da pena, o que também tem apresentado pontos positivos, contribuindo para uma prevenção de futuros delitos. Existindo, neste caso, uma articulação entre poder judiciário a as instituições do poder executivo para garantir a segurança social.

Atualmente a maneira como são tratados os casos de violência contra a mulher tem afastado a ideia de uma justiça restaurativa. O art. 41 da Lei Maria da Penha reflete esse tipo de pensamento, ao se vedar os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais, estaria se partindo de uma noção retributiva do sistema penal. Compreende-se que nos casos mais graves tais institutos não surtiriam os efeitos almejados, mas nas primeiras agressões promovidas num ambiente conjugal, eles poderiam representar um momento em que se atribuiria uma parcela de autonomia aos jurisdicionados.

O Habeas Corpus nº 106212/MS (STF) que declarou a constitucionalidade do referido artigo está imbuído de fundamentações que refletem esse pensamento retributivo, como o exposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

O que fez o legislador ordinário no artigo 41? Retirou esse tipo de crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico daquele rol de crimes considerados de menor potencial ofensivo. O legislador ordinário diz o seguinte: são crimes de maior potencial ofensivo, exatamente porque atingem um dos valores mais importantes da Constituição, que é justamente a proteção da família. O artigo 226, caput, diz: “A

família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (STF- Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS: HC 106212 MS. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 24/03/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011)

Vedar a aplicação de instrumentos despenalizadores (como a suspensão condicional do processo) não representa uma “proteção à família”, haja vista que outros instrumentos jurídicos serão aplicados ao caso em comento, como por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva ou os regimes de cumprimento da pena.

Existem situações nas quais o autor do crime é condenado pelo judiciário e no cumprimento da pena acaba por se beneficiar por uma falta de espaço no ambiente carcerário, o que leva o magistrado a ter de promover uma progressão de regime de cumprimento da pena (podendo ser até o aberto), caso em que a legislação acaba por não ser respeitada devido à falta de infraestrutura estatal. Em segundo plano, outro problema que assola o sistema é a prescrição da pretensão punitiva, ocasionada pela morosidade judiciária proveniente do grande número de processos.

Para uma melhor compreensão, citaremos o exemplo do cometimento de um crime de ameaça por um autor não reincidente, muito comum nos casos de violência conjugal. O artigo 147 do Código Penal assim dispõe:

“Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Imaginemos que o magistrado tenha aplicado uma pena de seis meses. Isso não significa que o autor do crime irá para a cadeia, vez que o seu regime de cumprimento será aberto, primeiramente por se tratar de detenção (art. 33 do Código Penal) e depois porque a pena é inferior a quatro anos.

Caso o a prestação judicial seja morosa, ainda pode ser aplicada a prescrição da pretensão punitiva. No nosso exemplo a condenação foi inferior a um ano, o que significa dizer que, se entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença se passarem 3 anos, haverá a extinção da punibilidade e o agressor será livre sem nenhuma condenação. É o que prevê o art. 109 do Código Penal, vejamos:

“A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
[...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [grifo nosso]”

Esses problemas estruturais colaboram para a ideia comunitária de falta de punição do agressor. Em alguns casos, deixa-se de aplicar uma suspensão do processo, momento em

que seriam estabelecidas condições de diálogo com agressor, para aplicar uma pena cujos efeitos podem vir a não ser suportados pelo réu.

Há autores que diante destas contradições defendem a possibilidade de um abolicionismo penal. Hulsman (1993, p. 123) teve a percepção de que as leis que são voltadas para proteger os cidadãos podem voltar-se contra este, entendendo que “o sistema penal jamais funciona como querem os princípios que o pretendem legitimar”, concluindo que construímos um sistema penal abstrato que não acompanha as mudanças sociais, e ao final não serve para nada.

Para Hulsman é preciso descentralizar, desinstitucionalizar, porque todos nós que tivemos uma formação profissional repetimos discursos de “colonizados” e a noção institucional de igualdade exclui a diversidade. Assim, ele entende que para que haja a abolição do sistema penal há a necessidade de uma decisão coletiva, na qual são deixadas de lado as concepções que cultivamos de “os bons e os maus”, na qual os bons são os juízes, os policiais, e os maus os delinquentes transgressores.

Embora a Teoria Abolicionista trace críticas construtivas a respeito do sistema penal imposto, não há a compreensão que a abolição do sistema penal poderá promover as mudanças almejadas, defendemos a ideia de que algumas penas precisam ser aplicadas, principalmente quando do cometimento de crimes mais graves, mas o sistema penal também pode ser estruturado com características restaurativas, de uma forma mais humana, por meio do diálogo e das perspectivas das vítimas. No atual sistema há uma rememoração ou revitalização da vítima, pois esta sempre tem que rever toda a situação, ao contrário da justiça restauradora que leva em consideração a figura de vítima sem promover a sua exposição.

Analisando a posição da vítima no sistema imposto, Zaffaroni (1991, p.87) entende que há a necessidade de se devolver às vítimas uma maneira em que elas sejam respeitadas dentro do sistema punitivo, existindo uma reestruturação do sistema no controle de violência do sistema e da sociedade. Para ele os direitos humanos devem controlar a irracionalidade da guerra, assim como a criminologia do direito penal não apresenta uma relação com a racionalidade.

Dentro desta noção, o judiciário teria se tornado um mero chancelador do que foi obtido pelo pacote dos agentes executivos (testemunhas, fatos, provas, etc.). O verdadeiro poder não é do judiciário, mas sim da polícia. Zaffaroni entende que deve se reduzir as formas de controle e não ampliá-las, numa visão reducionista.

Ao analisarmos as características dos crimes contra as mulheres, também aplicamos as críticas anteriores, mas precisamos nos atentar que neste tipo de violência as questões culturais e até políticas são muito presentes.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM INSTRUMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONJUGAIS

A experiência nos tribunais tem demonstrado que apenas a punição dos infratores não tem solucionado estes crimes. Seria como se a sociedade fornecesse uma resposta imediata ao criminoso e à vítima, mas que na realidade não satisfaz a nenhuma das partes.

Nesse tipo de violência é preciso observar quais as características do agressor e da vítima, e nesta análise nos utilizarmos de conceitos advindos de relações interdisciplinares, como os existentes na sociologia jurídica, psicologia, assistência social, para compreendermos que não é incumbência apenas do poder judiciário apresentar soluções para este problema, assim poderemos encontrar alternativas que promoverão um encaminhamento para soluções de maior eficácia.

A perspectiva nesses crimes, principalmente quando envolve violência conjugal, não pode ser apenas punitiva, não se pode apenas questionar o porquê daquela mulher continuar a se relacionar com um homem violento (perpassando a ideia de agressor e vítima) mas sim em como o casal pode se relacionar sem violência. Roque (2006, p. 55) entende que os altos números de violência doméstica refletem uma questão de saúde pública, e não apenas de respeito aos direitos, sob a compreensão de que essa violência poderia ser prevenida por meio de programas de atenção às famílias, e por atendimento terapeuta interdisciplinar. A questão é o empoderamento das pessoas para a solução de seus problemas e não apenas imputá-las pela decorrência de seus conflitos, conforme ela discorre no seguinte trecho:

A crítica feminista questiona a neutralidade dos (as) terapeutas no trato da violência contra mulher (Greenspun, 2002). Em uma concepção relacional da experiência humana, esta crítica é mais do que pertinente na medida em que a neutralidade é uma posição na relação, uma posição frequentemente aliada aos interesses dominantes. O modelo de atendimento do NUPS certamente não é neutro, mas também não é feminista, não julga que o homem deve ser punido, ou pelo mesmo controlado, por ser o agressor. Ao definir a relação conjugal como uma relação igualitária em termos de direitos e, nesse sentido, re-definir a ideologia hegemônica sobre a distribuição do poder entre os gêneros, a terapia empodera o casal para questionar suas definições de masculinidade e feminilidade e colabora para ampliar suas possibilidades de negociação não violenta dos conflitos.

A justiça restaurativa leva em consideração os anseios da vítima e da comunidade no direcionamento do processo judicial. Geralmente há um acompanhamento realizado pela equipe interdisciplinar e pelo mediador, que funciona como um comunicador, intermediando o diálogo entre agressor e vítima em busca também de uma segurança comunitária.

Higton (1998, p. 23) utilizou uma metodologia que consistia na reunião entre mediador e as partes, cuja organização era feita de uma maneira em que os encontros eram habituais, geralmente em mais de três vezes ao mês e durante um período de doze meses, o que possibilitava um convívio entre os envolvidos, visando também à prevenção de novos

delitos. Dentre os resultados obtidos podemos citar: a sensação de paz gerada pelo diálogo, vez que a vítima se sente ouvida e de certa forma “livre” da dominação promovida pelo agressor, e este último, conseguia visualizar os impactos que efetivamente causou na vida do outro ser humano, se sentindo capaz por ter contribuído para a recuperação da vítima.

Na construção deste diálogo são utilizados conceitos provenientes da ideia de interacionismo simbólico (Mead, 1925, p. 65), que trata das opiniões inconscientes que refletem os padrões sociais e a sua relação com o eu, que se caracteriza pelas opiniões pessoais provenientes de uma reflexão das experiências sociais.

Nesse tipo de interação, ambas as partes precisam ter interesse em participar do diálogo, caso contrário não serão obtidos os resultados esperados. Via de regra, o agressor deve se interessar em colaborar com a reparação da vítima e esta em se submeter ao diálogo com o primeiro, também com o objetivo de obter uma recuperação.

Nos crimes domésticos encontramos o denominado “ciclo de violência”, que seriam as agressões verbais, progredindo para violências físicas, seguida da busca pelo poder judiciário e na maioria dos casos o consenso entre agressor e vítima. Esse ciclo se repete por várias vezes, e para os profissionais que são responsáveis pela punição dos agressores, é gerada uma sensação de frustração, porque o procedimento penal é seguido e não corresponde às expectativas da vítima e da sociedade.

Alessandra Morato (2011, p. 47) se utilizando da sua experiência como promotora do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) discorre muito bem sobre essa fragilidade e descreve o ciclo de violência:

O ciclo da violência é marcado pela fase de explosão (geralmente o momento em que a mulher procura o Estado: delegacia, Judiciário, serviço de saúde, etc.), seguida da fase de arrependimento do agressor, do pedido de perdão, das promessas de mudanças e reconciliação (que geralmente coincidem com a fase em que a mulher chega à presença do juiz e do Ministério Público pela primeira vez), passando pela fase da nova lua de mel e de recomeço do ciclo.

Como mencionamos, a criminologia não pode agir sozinha, ela precisa ser complementada por outras ciências na busca de possíveis soluções para a violência urbana. Nos casos de violência doméstica a lógica não será diferente, é preciso fazer uma reflexão sobre o contexto em que está situada a vítima para então se propor instrumentos adequados para a contenção do ato violento.

4.1 DADOS A SUBSIDIAR O ESTUDO DE CASO: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE (DISTRITO FEDERAL)

O juizado de violência doméstica e familiar do Núcleo Bandeirante (que abrange também as regiões da Candangolândia e do Park Way) é pioneiro na aplicação da justiça restaurativa no Distrito Federal.

O Projeto piloto implantado pelo juiz titular Ben-Hur Viza, objetiva:

esclarecer, assistir e otimizar a resolução dos diversos conflitos jurídicos inerentes à violência doméstica, munindo a mulher de informações e de condições para tomar as decisões necessárias à delicada situação. (TJDFT, 2013)

Naquela circunscrição existe uma equipe multidisciplinar que trabalha em conjunto com os atores que compõem o poder judiciário, com isso, o magistrado possui maior tranquilidade no momento em que decide qual a pena a ser aplicada ao agressor, pois os contextos familiares são individualizados.

O atendimento pela equipe multiprofissional pode ocorrer antes, simultaneamente ou após a audiência das partes com o juiz e costuma durar mais de 1 hora. É feito em espaço apartado da sala de audiências, cujo ambiente informal facilita a escuta e incentiva as partes a expor e buscar, juntamente com o profissional capacitado, solução que atenda de forma abrangente todos os envolvidos no conflito. A resolução da questão pode necessitar de um ou mais atendimentos pela equipe multiprofissional, dependendo da complexidade e gravidade do caso. A equipe busca, durante as entrevistas, o empoderamento das ofendidas de modo a equilibrar as negociações em relação às questões adjacentes à violência. Ao final, com a adoção de técnicas de conciliação e mediação, contribui para que as partes consigam chegar a um consenso a respeito de vários temas de natureza cível, com o reconhecimento e dissolução da união estável, guarda dos filhos, direito de visitas, partilha de bens, pensão alimentícia etc. (idem)

Por meio desse trabalho, há a intermediação do diálogo entre agressor, vítima e todos os profissionais envolvidos no processo, como promotores e advogados.

Em pesquisa realizada pelo TJDFT no ano de 2011, foram apontados resultados satisfatórios pelos jurisdicionados:

Pesquisa realizada com partes e advogados sinalizou: 99% dos entrevistados consideraram que a metodologia ajudou a resolver o conflito; 98% dos consideraram tiveram suas dúvidas esclarecidas; 93% manifestaram preferência pela audiência com a equipe em relação à audiência solene com o magistrado (ibidem)

Esses são resultados preliminares, mas que podem vir a subsidiar outros estudos sobre a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência conjugal.

5 CONCLUSÃO

A presente revisão bibliográfica buscou demonstrar como têm sido processados os crimes contra a mulher e as deficiências presentes em nosso sistema penal, dando ênfase para o debate sobre a vedação à aplicação da suspensão condicional do processo, mediante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, e concomitantemente sobre a possibilidade de o agressor (nos crimes de penas menores) não sofrer qualquer penalidade ante a aplicação da prescrição da pretensão punitiva, ocasionada pela mora do poder judiciário.

Compreendemos que, a corte constitucional quando prolata determinada decisão observa o tempo social, ou seja, se aquele juízo de valor seria adequado a determinado momento histórico e social.⁷

Porém, a decisão não pode apenas refletir o valor simbólico contido no discurso de alguns movimentos sociais, cuja representatividade deve ser observada, e sim refletir as verdadeiras demandas sociais, ou seja, a efetiva solução dos conflitos.

Compreende-se que a suspensão condicional do processo poderia ser aplicada junto a um acompanhamento multiprofissional, produzindo melhores resultados do que pela utilização de um sistema meramente retributivo, principalmente no que diz respeito às violências conjugais que apresentam peculiaridades bem distintas como a presença do denominado “ciclo de violência”.

Entendemos que existe uma incoerência no sistema processual penal, uma vez que, a Lei Maria da Penha veda a suspensão condicional do processo, mas são aplicadas todas as normas gerais presentes no Código Penal, referentes à prescrição da pretensão punitiva e ao regime de cumprimento da pena.⁸

Esta pesquisa tem como objeto não apenas uma confirmação de um procedimento lógico-dedutivo, mas sim, como bem diz Karl Larenz (1997, p. 193) “o que aqui é decisivo não é a simples observação, mas a interpretação do observado enquanto expressão da vida humana plena de sentido”.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS: HC 106212 MS. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 24/03/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-112, divulg.10-06-2011, public. 13-06-2011, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

⁷ O que pode ser demonstrado nos dizeres de Freitas Filho (2010, p. 25): “As cortes constitucionais têm, assim, função garantidora da realização das prescrições normativas que consagram direitos, fazendo com que o texto constitucional supere a função simbólica de reconhecimento de demandas sociais e passe a ser um real programa de atuação das instituições. A elaboração das políticas públicas implica em definir quem decide o quê, com que conseqüências, para quem, sendo as definições relacionadas ao contexto político em que se vive. A noção de tempo é, portanto, social, e não propriamente cronológica.”

⁸ Se observarmos sob uma perspectiva do realismo jurídico, entendemos que as decisões devem se pautar de forma coerente (Freitas Filho, 2007, p.44): “O princípio da não-contradição determina que um mesmo sujeito não pode dizer sobre o mesmo objeto coisas distintas e conflitantes entre si, sob pena de comprometer a coerência da própria linguagem. O da identidade diz respeito ao fato de que um objeto pode apenas sê-lo e não algo distinto de si próprio. Assim, a coerência é um princípio da linguagem prescritiva, tipo de linguagem na qual o direito é inserto.”

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.

DESCARTES, René. Discurso do método. Tradução de Jacob Guinsburg e Bento Prado Jr.. Disponível em: http://fortium.edu.br/blog/rogerio_basali/files/2010/03/Descartes_Discurso_do_Metodo_Tradicional12.pdf. Acesso em 8 set. 2013.

FREITAS FILHO, Roberto . Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de Informação Legislativa, v. 175, p. 41-65, 2007

FREITAS FILHO, Roberto. et al. O Problema do Tempo Decisório nas Políticas Públicas. Revista de Informação Legislativa, v. 187, p. 21-34, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: RT, 2005

HULSMAN, Louk. CELIS, J. B. Penas Perdidas: O Sistema Penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HIGTON, Elena et al. Resolución Alternativa de Conflictos y Sistema Penal: la mediación penal y los programas víctima - victimario. Argentina, 1998.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MEAD, George H. La génesis del self y el control social. International Journal of Ethics , 1925.

MORATO, Alessandra Campos et al. Lei Maria da Penha, ciclo da violência e a suspensão condicional do processo: percepções da prática experimentada no Distrito Federal. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5. 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

UMBREIT, Mark S. Restorative justice through victim-offender mediation: a multi-site assessment. Western Criminology Review. 1998. Disponível em: <http://wcr.sonoma.edu/v1n1/umbreit.html>. Acesso em 4 mai. de 2013.

WALKER, Lenore. The battered woman syndrome. 3 ed. Springer publishing company, LLC, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

WASELFISZ, Julio Jacobo Mapa da violência: juventude e homicídios no Brasil. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, 2013.

